



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383/2020

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, visa dispor sobre a obrigatoriedade do Município de São Paulo garantir, no ano de 2021, isenção aos feirantes do Município no pagamento do preço público e os demais encargos financeiros obrigatórios à Prefeitura em razão das dificuldades e impedimentos do exercício da atividade por conta da pandemia da covid-19.

Afirma a justificativa da propositura que o “projeto visa assegurar que a medida de isentar do pagamento das taxas municipais devidas ao longo do ano de 2021 é um esforço do município no sentido de ajudar para que muitos destes consigam manter ativa suas barracas”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. No entanto, tendo em vista o fim da pandemia da COVID-19, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 383/2020

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO GARANTIR ISENÇÃO AOS FEIRANTES DO MUNICÍPIO NO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO E OS DEMAIS ENCARGOS FINANCEIROS OBRIGATÓRIOS A PREFEITURA EM RAZÃO DAS DIFICULDADES E IMPEDIMENTOS DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EM CASO DE FUTURAS PANDEMIAS SIMILARES À COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO que o combate à uma possível futura pandemia e suas medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei visa garantir aos profissionais das Feiras Livres da cidade de São Paulo a isenção da obrigatoriedade do pagamento pontualmente do preço público e os demais encargos dos feirantes ao município devidos em razão do exercício da atividade, em caso de futuras pandemias similares à COVID-19.



Parágrafo único. Farão jus à isenção de que trata o caput deste artigo, todos os Feirantes regularmente cadastrados na Supervisão Geral de Abastecimento de São Paulo;

Art. 2º O cálculo do valor da isenção dos tributos que serão isentos os feirantes do município será definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

§ 1º Se necessário poderá ocorrer a compensação por valores que já tenham sido pagos antecipadamente;

§ 2º O recebimento da isenção das taxas de que trata esta Lei não prejudica o direito ao exercício da profissão conforme estabelecido em lei.

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária do município de São Paulo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em